



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO TOCANTINS  
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

**Resolução-CSDP nº 115, de 26 de setembro de 2014.**  
**(Publicada no DOE nº 4.234, de 14 de outubro de 2014)**

***Altera dispositivos da Resolução-CSDP nº 102, de 04 de outubro de 2013, que dispõe sobre o estágio probatório dos servidores nomeados para cargos de provimento efetivo da Defensoria Pública do Estado do Tocantins e dá outras providências.***

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, Órgão de Administração Superior, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 9º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 55 de 29 de maio de 2009 e art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, **RESOLVE:**

**Art. 1º.** A Resolução-CSDP nº 102, de 04 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 14. (...)**

**§2º. (...)**

***II-A – tanto a Comissão quanto a Defesa poderá arrolar até cinco testemunhas;***

***III – recebida a defesa e ouvidas as testemunhas, primeiro as arroladas pela Comissão e depois as indicadas pelo servidor, o processo será apreciado pela Comissão que, pelo voto da maioria de seus membros, opinará a favor ou contra a reprovação do servidor em estágio probatório;***

**(...)**

**Art. 15.** Ao servidor em estágio probatório somente pode ser:

***I – concedida licença:***

***a) para tratamento de saúde;***

***b) por motivo de doença em pessoa da família, cônjuge ou companheiro(a), conforme art. 95 da Lei Estadual nº 1.818/2007;***



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO TOCANTINS  
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

- c) maternidade;*
- d) por adoção, tutela ou guarda judicial para fins de adoção;*
- e) para o serviço militar obrigatório;*
- f) para atividade política;*
- g) para desempenho de mandato classista;*
- h) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.*

*II – autorizado afastamento:*

- a) para servir a outro órgão ou entidade do Estado, dos Poderes da União, dos outros Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, inclusive autarquias, fundações e empresas públicas, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;*
- b) para exercer mandato eletivo;*
- c) para realizar missão oficial no exterior;*
- d) para participar de curso de formação em virtude de aprovação em concurso público para outro cargo na Administração Pública.*

**Art. 16.** *Suspende o prazo do Estágio Probatório:*

*I – a licença:*

- a) para tratamento da própria saúde, se superior a 120 (cento e vinte) dias, durante uma mesma etapa de avaliação;*
- b) por motivo de doença em pessoa da família, cônjuge ou companheiro(a) (art. 95 da Lei Estadual nº 1.818/2007), se superior a noventa dias, numa mesma etapa de avaliação;*
- c) para o serviço militar;*
- d) para atividade política, se superior a noventa dias.*

*II – o afastamento:*

- a) para o exercício de mandato eletivo;*



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO TOCANTINS  
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

**b)** para participar de curso de formação em virtude de aprovação em concurso público.

**III** – na hipótese de reintegração do servidor, o período transcorrido retroativamente, durante o estágio probatório, entre a exoneração de ofício ou demissão que lhe deu causa.

**IV** – as licenças e afastamentos definidos no art. 15 desta Resolução, desde que somados os respectivos períodos numa mesma etapa de avaliação, atinjam limite superior a 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 17.** Não suspendem o prazo do estágio probatório as férias e as licenças-maternidade por adoção ou guarda judicial para fins de adoção, bem como a cessão para servir a outro órgão ou entidade do Estado, dos Poderes da União, dos outros Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, inclusive autarquias, fundações e empresas públicas, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

**Art. 18.** O servidor em estágio probatório pode:

*I* – exercer qualquer cargo de provimento em comissão ou função de confiança;

*II* – ser cedido a outro órgão ou entidade do Estado, dos Poderes da União, dos outros Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, inclusive autarquias, fundações e empresas públicas, para exercer, exclusivamente, cargo de provimento em comissão.

**Art. 19.** Caso não se adapte às atribuições do novo cargo, o servidor estável, que se encontre em Estágio Probatório, pode voltar ao cargo de origem, a pedido, antes do término do Estágio, e somente nesse período.

**Parágrafo único.** O servidor estável, investido em outro cargo não sujeito a estágio probatório, pode igualmente retornar ao cargo de origem, a pedido, caso não se adapte às novas atribuições, no prazo de três anos da vacância do cargo anteriormente ocupado por posse em cargo inacumulável, na forma do inciso V, do art. 32, da Lei Estadual nº 1.818/2007.

**Art. 20.** São independentes as instâncias administrativas:

*I* – de exoneração, decorrente de reprovação em Estágio Probatório;



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO TOCANTINS  
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

*II – de demissão, resultante de Processo Administrativo Disciplinar.*

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas/TO, 26 de setembro de 2014.

**MARLON COSTA LUZ AMORIM**  
**Presidente**